

EQUIPE N° 109

**MEMORIAIS DA ASSOCIAÇÃO INTERGALÁCTICA, ESTELAR
EMPREENDIMENTOS LTDA., EXPLORAÇÕES DE ANDRÔMEDA S.A.,
GUARDIÃES GALÁCTICOS S.A. E SOLARIS LTDA.
("REPRESENTADAS")**

SUMÁRIO

SUMÁRIO	ii
TERMOS DEFINIDOS.....	iii
ÍNDICE DE NORMAS.....	v
ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA.....	vi
ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL	x
ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS.....	xv
ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS	xxi
MEMORIAIS	1
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	1
II. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES	2
III. INEXISTÊNCIA DE PODER DE MERCADO	3
III.A. Ausência de posição dominante individual no mercado de exploração espacial	4
III.B. Ausência de posição dominante individual no mercado de tratamento de RSI	5
III.C. A existência da AI não implica a existência de dominância coletiva	6
IV. AS INTERAÇÕES ENTRE OS MEMBROS DA AI NÃO CONFIGURAM TROCA ILÍCITA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS	8
IV.A. A troca de informações concorrenciaismente sensíveis é uma espécie de ilícito por efeitos	8
IV.B. As informações trocadas entre as Representadas não se caracterizam como sensíveis ...	10
IV.C. Os efeitos líquidos da conduta são positivos	11
IV.C.i. As atividades das Representadas possibilitam aumento de eficiência nos mercados.	12
IV.C.ii. A sustentabilidade promovida pela conduta das Representadas é admissível e favorável à concorrência.....	13
V. DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA DE CONTRATAR	15
V.A. Não há provas de recusa direta ou indireta de contratar	16
V.B. Os membros da AI não possuem posição dominante.....	17
V.C. A patente discutida não é indispensável ao cumprimento de padrão, interoperabilidade ou comando regulatório.....	18
V.D. A tecnologia pode ser tempestivamente replicada.....	18
V.E. A conduta não inviabiliza a atuação dos concorrentes nos mercados em questão	19
V.F. Existem justificativas econômicas para a conduta.....	20
VI. NÃO HÁ PRÁTICA DE FECHAMENTO DE MERCADO.....	21
VI.A. As Representadas não têm poder de mercado	22
VI.B. A recusa de entrada na Associação não gera efeitos negativos à concorrência	22
VI.C. A negativa de entrada na Associação é justificada	22
VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS	24

TERMOS DEFINIDOS

§/§§	Parágrafo/Parágrafos
AI ou Associação	Associação Intergaláctica
Andrômeda	Explorações de Andrômeda S.A.
Art./ Arts.	Artigo/ Artigos
AXSI	Agência Xenônica de Saúde Intergaláctica
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil
DEE/X-Cade	Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon
Estelar	Estelar Empreendimento Ltda.
Estudo do DEE	Estudo do Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon (pp. 22-30).
Galaxy	Galaxy Enterprises Ltda.
Guardiães	Guardiães Galácticos S.A.
IMX	Instituto de Meteorologia de Xênon
MIS	Ministério Intergaláctico de Sustentabilidade
MPX	Ministério Público de Xênon
n. ou nº	Número
NT1	Nota Técnica n. 1/2025 no PA 12345.0000000/2025-00 (X-Cade)

OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
Orbital	Orbital Innovations Ltda.
p./ pp.	Página/ Páginas
Representadas	Andrômeda, Estelar, Guardiães e Solaris
Representante	SG/X-Cade <i>ex officio</i>
RSI	Resíduos sólidos industriais
RV	Recurso Voluntário
SG/X-Cade	Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon
Solaris	Solaris Ltda.
SpaceTech	SpaceTech Ltda.
Sr. Bilu	Sr. Bilu da Silva
Stark	Stark Co.
X-Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon

ÍNDICE DE NORMAS

CF-X	Constituição Federal de Xênon.
§§135, 136	BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
LDCX	Lei de Defesa da Concorrência de Xênon.
§§23, 37, 90, 94, 107, 144	BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. , n. 230, 01 dez. 2011. Seção 1, p. 1-9.
Lei n. 9.279/1996 §63	BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. , n. 93, 15 mai. 1996. Seção 1, p. 8353-8366
Resolução n. 01/2023 §§1, 30, 118	AGÊNCIA XENÔNICA DE SAÚDE INTERGALÁCTICA. Resolução Normativa n. 01/2023.
Resolução n. 35/2024 §§4, 30, 105, 110, 114, 140	MINISTÉRIO INTERGALÁCTICO DE SUSTENTABILIDADE. Resolução n. 35, de 12 de junho de 2024.

ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA

- Alexandre**
§136
ALEXANDRE, Leticia Frazão. A doutrina das essential facilities no direito concorrencial brasileiro. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 205–242, 5 jan. 2015.
- Antunes**
§117
GONÇALVES, Fábio Antunes. *Cláusulas de exclusão e limitação do dever de indenizar no âmbito dos contratos de adesão: das relações de consumo aos negócios interempresariais*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- Araujo**
§§122, 136, 137
ARAUJO, Maria Izabel Gomes Sant'Anna de. Breve Análise Sobre a Essential Facilities Doctrine. *Revista CEJ*, Brasília, v. 23, n. 77., p. 120-133, jan/jul. 2019.
- Athayde**
§§135, 136
MARTINS, Amanda Athayde Linhares. Prova indireta de cartel no âmbito das associações: comportamento paralelo e plus factors. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, 2011.
- Bruna**
§22
BRUNA, Sérgio Varella. *Controle de estruturas no direito antitruste brasileiro*. São Paulo: RT, 2001.
- Cade, 2015**
§61
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica. Guia de Gun-Jumping*. Brasília: Cade, 2015.
- Cade, 2016**
§22
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Cartilha do CADE*. Brasília: CADE, 2016.

- Cartilha da SDE, 2009**
§42 SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO (SDE); CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Combate a cartéis em sindicatos e associações: cartilha*. Brasília: SDE/CADE, 2009.
- DEE/Cade**
§22 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Departamento de Estudos Econômicos. *The problematic binary approach to the concept of dominance*. Documento de Trabalho n. 001/2021. Brasília: CADE, 2021.
- Domingues e Martins**
§83 DOMINGUES, Juliana Oliveira; MARTINS, Fernanda Lopes. ESG e a tarefa nada simples da análise concorrencial dos “sustainability agreements”. *Revista da Advocacia Pública Federal*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 25–37, dez. 2023.
- Farani e Baqueiro**
§49 SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo; BAQUEIRO, Paula. A jurisprudência do CADE em casos de tabelas de preços: um estudo sobre as categorias de ilícito e metodologias de análise utilizadas. *Women in Antitrust*, 2018.
- Forgioni**
§§12, 13, 22, 24, 25, 40 FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- Gonçalves**
§§92, 97, 117, 121 GONÇALVES, Priscila Brólio. *A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- Guia APAC**
§59 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica*. Brasília: CADE, 2015.

- Guia H**
§§13, 24, 36
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia Para Análise De Atos De Concentração Horizontal*. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016.
- Guia V+**
§22
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais*. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2024.
- IBRAC, 2007**
§128
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL. *11º seminário internacional de defesa da concorrência*. v. 14, n. 4. São Paulo: IBRAC, 2007
- IBRAC, 2020**
§§13, 22, 90, 94, 101
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL (IBRAC). *Guia de Condutas Unilaterais*. São Paulo: IBRAC, 2020.
- Larruscaim**
§§81, 83
- LARRUSCAIM, Karina Salort. Sustentabilidade e concorrência: a necessidade de diretrizes claras para acordos ambientais no Brasil. *Revista do IBRAC*, [S. l.], n. 1, p. 110–133, 2025.
- Lilla**
§128
- LILLA, Paulo Eduardo de Campos. *Direito de propriedade intelectual e o controle das práticas restritivas da concorrência à luz do Acordo TRIPS/OMC*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- Martinez e Araujo**
§69
- MARTINEZ, Ana Paula; ARAUJO, Mariana Tavares de. Information exchange among competitors: the lay of the land of enforcement in Brazil. *Competition Policy International*, 2020.

- Paula e Sant'ana**
§52
PAULA, Ana Paula Aparecida Guimarães de; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. Novos paradigmas na análise da troca de informações concorrencialmente sensíveis: para além da análise *per se* v. regra da razão. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 439–463, 2021.
- Salomão Filho, 2015**
§§122, 137
SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- Salomão Filho, 2021**
§§22, 91, 101, 116
SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.
- Terng**
§132
TERNG, Vivian. *Agrupamento de patentes: efeitos concorrenciais e à inovação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- Veríssimo**
§101
VERÍSSIMO, Levi Borges de Oliveira. Recusa de contratar por motivação ambiental e racionalidade econômica: o papel do direito antitruste na defesa do meio ambiente. *Revista do IBRAC*, São Paulo, n. 1, p. 340–356, 2020.

ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL

- Acs, Audretsch e Feldman** §109 ACS, ZOLTAN J.; AUDRETSCH, DAVID B.; FELDMAN, MARYANN P. R&D Spillovers and Innovative Activity. *Discussion Paper* FS IV 92-10. Berlin: Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung, 1992.
- Areeda e Hovenkamp** §25 AREEDA, Phillip E.; HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust Law: An Analysis of Antitrust Principles and Their Application*. 5. ed. New York: Wolters Kluwer, 2020.
- Arrow** §109 ARROW, Kenneth J. The Economic Implications of Learning by Doing. *The Review of Economic Studies*, v. 29, n. 3, p. 155-173, jun. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- Baker** §128 BAKER, Jonathan B. *Economics and politics: perspectives on the goals and future of antitrust*. New York: Fordham Law Review, 2013.
- Bloom, Bond e Van Reenen** §109 BLOOM, Nick; BOND, Stephen; VAN REENEN, John. Uncertainty and Investment Dynamics. *NBER Working Paper* nº 12383. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, jul. 2006. Revisado em setembro de 2006.
- CMA Guidance** §82 COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). *Guidance on the application of the Chapter I prohibition in the Competition Act 1998 to environmental sustainability agreements*. CMA 185, 2023.
- Collins** §§50, 69 COLLINS, Anthony M. Switzerland. *Information Exchange and Related Risks: A Jurisdictional Guide*. International Bar Association Cartels Working Group of the Antitrust Section: Concurrences, 2022.

Colston e Middleton §136	COLSTON, Catherine; MIDDLETON, Kirsty. <i>Modern Intellectual Property Law</i> . 2ª ed. Routledge-Cavendish, 2005.
Commission's Communication §90	EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission — Guidance on the Commission's enforcement priorities in applying Article 82 of the EC Treaty to abusive exclusionary conduct by dominant undertakings. <i>Official Journal of the European Union</i> , C 45/02, 2009.
CompComm Hong Kong §69	HONG KONG. <i>Competition Commission; Communications Authority</i> . Guideline – The First Conduct Rule. Hong Kong: Competition Commission, 2015.
Crane §60	CRANE, Daniel A. <i>Aspen Treatise for Antitrust</i> . 2. ed. New York: Aspen Publishing, 2024.
European Commission, 2018 §§22, 38, 116	EUROPEAN COMMISSION. Guidelines on market analysis and the assessment of significant market power under the EU regulatory framework for electronic communications networks and services. <i>Official Journal of the European Union</i> , C 2374 final, 2018.
European Commission, 2023a §§49, 54, 59, 80	EUROPEAN COMMISSION. Guidelines on the applicability of Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union to horizontal co-operation agreements. <i>Official Journal of the European Union</i> , C 259, 2023.
European Commission, 2023b §82	EUROPEAN COMMISSION. Commission guidelines on the exclusion from Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union for sustainability agreements of agricultural

producers pursuant to Article 210a of Regulation. *Official Journal of the European Union*, C 1446, 2023.

Hatzopoulos

§§117, 121

HATZOPOULOS, Vassilis. The EU Essential Facilities Doctrine. *Research Papers in Law*, n. 6/2006. Bruges: European Legal Studies, College of Europe, 2006.

Holmes

§81

HOLMES, Simon. Climate change, sustainability, and competition law. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 8, n. 2, p. 354-405, Jul. 2020.

Hovenkamp

§§13, 97, 122, 136, 138

HOVENKAMP, Hebert. *Federal Antitrust Policy: The law of Competition and its practice*. 5. ed. Saint Paul: West Academic Publishing, 2016.

Lourenço

§§50, 53, 61

LOURENÇO, Nuno Calaim. O intercâmbio de informação entre concorrentes à luz do direito da concorrência – a problemática das trocas prematuras de informação sensível no âmbito de operações de concentração (“gun jumping”). *UNIO - EU Law Journal*. Vol. 4, No. 1, January 2018, pp 144-169. Centre of Studies in European Union Law School of Law, University of Minho.

Motta

§40

MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

New Zealand**Sustainability Guidelines**

§82

COMMERCE COMMISSION NEW ZEALAND. *Collaboration and sustainability guidelines*, 2023.

OCDE, 2007

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Policy Roundtables: Refusals to Deal*, 2007.

§90

OCDE, 2008
§42 ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Policy Roundtables: Trade Associations*, 2008.

OCDE, 2010
§50 ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Information Exchanges Between Competitors under Competition Law*, 2010.

OCDE, 2011
§§60, 61, 71 ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *“Information Exchanges between Competitors under Competition Law: Key findings, summary and note”*. OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 115. OECD Publishing, Paris, 2011.

OCDE, 2015
§25 ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Competition Assessment Toolkit*. Version 3.0. Paris: OECD Publishing, 2015.

Posner
§§50, 69 POSNER, Richard A. *Antitrust Law*. 2. Ed. Chicago: Chicago University Press, 2001.

Sofia Competition Forum
§60 SOFIA COMPETITION FORUM. *Guidelines on Information Exchange Between Competitors*. Bulgarian Commission on Protection of Competition. United Nation Conference on Trade and Development. The Guidelines were adopted by the CPC decision No. 778/20.12.2011.

Whish e Bailey
WHISH, Richard; BAILEY, David. *Competition Law*. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

§§12, 13, 22, 24, 25, 40, 50,
69, 90, 101, 116, 131, 132

ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS

- AC Instituto Jogue Limpo** CADE. Ato de Concentração nº 08700.005278/2014-00.
§83 Requerentes: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Petronas Lubrificantes Brasil S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Shell Brasil Petróleo Ltda, Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., Castrol Brasil Ltda., Total Lubrificantes do Brasil Ltda, YPF Brasil Comércio de Derivados de Petroleo Ltda., Vibra Energia S.A., Chevron Brasil Lubrificantes Ltda. Despacho nº 1145/2014. Aprovado em 18 de setembro de 2014. SEI nº 0099074.
- AC Petrobras** CADE. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37.
§108 Requerentes: Ream Participações S.A. (Ream) e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Voto-Vista do Conselheiro Gustavo Augusto (segue parcialmente o voto da Relatora). Julgado em 01 de setembro de 2022. SEI nº 1110757.
- AC SustainIt I** CADE. Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83.
§82 Requerentes: SustainIt PTE Ltd, Cargill, Incorporated, Louis Dreyfus Company Participations B.V. e Adm International Sarl. Voto-Vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. Julgado em 21 de junho de 2023. SEI nº 1251468
- AC SustainIt II** CADE. Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83.
§83 Requerentes: SustainIt PTE Ltd, Cargill, Incorporated, Louis Dreyfus Company Participations B.V. e Adm International Sarl. Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em 21 de junho de 2023. SEI nº 1251468.
- AC Telefônica** Cade. Ato de Concentração nº 08700.008322/2022-35.
Requerentes: Telefônica Brasil S.A. (Telefônica), Winity II

- §108** Telecom Ltda. e Winity S.A. (Winity). Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Julgado em 20 de setembro de 2023. SEI nº 1297880.
- Consulta Lara**
§§70, 82 CADE. Consulta nº 08700.004130/2024-11. Consulente(s): Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. Voto do Conselheiro-Relator Carlos Jacques Vieira Gomes. Julgado em 11 de setembro de 2024. SEI nº 1443451.
- PA ABAV/RJ**
§49 CADE. Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18. Representante: SDE *ex-officio*. Representada: Associação Brasileira de Agentes de Viagem do Rio-Bravo/RJ. Voto-Vogal do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Julgado em 20 de fevereiro de 2013. SEI nº 0031259, p. 53-106.
- PA Acta e Sindgra**
§116 CADE. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15. Representante: SDE *ex officio*. Representadas: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Cargas a Granel de Santos, Cubatão e Guarujá - SINDGRA. Voto do Conselheiro Alexandre Cordeiro. Julgado em 23 de janeiro de 2017. SEI nº 0293589.
- PA Bueno Engenharia**
§§51, 69, 71 CADE. Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82. Representante: Cade *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda. e outros. Nota Técnica nº 88/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE. Publicada em 11 de outubro de 2023. SEI nº 0688447.
- PA DirecTV/Globo**
§§92, 94, 116 CADE. Processo Administrativo nº 53500.000359/99. Representante: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL *ex officio* - TVA Sistema de Televisão S/A - DirecTV. Representada: TV Globo LTDA e TV Globo São Paulo LTDA. Voto do Conselheiro-Relator João Bosco Leopoldino da Fonseca. SEI nº 0302647.

- PA Dubai I**
§52 CADE. Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86. Representante: José Antônio Machado Reguffe. Representados: 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda, AM Comercial de Combustíveis Ltda, Auto Posto BR 060 Ltda, Auto Posto Ceilândia Norte Ltda, Auto Posto Céu Azul Ltda e outros. Voto do Conselheiro-Relator Carlos Jacques Vieira Gomes. Julgado em 25 de junho de 2025. SEI nº 1585650.
- PA Dubai II**
§60 CADE. Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86. Representante: José Antônio Machado Reguffe. Representados: 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda, AM Comercial de Combustíveis Ltda, Auto Posto BR 060 Ltda, Auto Posto Ceilândia Norte Ltda, Auto Posto Céu Azul Ltda e outros. Voto-Vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. Julgado em 20 de agosto de 2025. SEI nº 1585593
- PA GECON**
§59 CADE. Processo Administrativo nº 08700.000992/2024-75 Representante: Cade *ex officio*; Representadas: 3M do Brasil Ltda.; Bayer S.A.; Boticário Produtos de Beleza Ltda.; BRF S.A. e outras. Nota Técnica nº 6/2024/CGAA10/SGA2/ SG/CADE. Publicada em 04 de outubro de 2024. SEI nº 1453907.
- PA GES / GEAB**
§59 CADE. Processo Administrativo nº 08700.001198/2024-49 Representante: Cade *ex officio*; Representadas: Alcoa Alumínio S.A., Avon Cosméticos Ltda., C&A Modas S.A. e outras. Nota Técnica nº 5/2024/CGAA10/SGA2/SG/CADE. Publicada em 04 de outubro de 2024. SEI nº 1453904.
- PA Medtech**
§59 CADE. Processo Administrativo nº 08700.004548/2019-61. Representante: Cade *ex officio*; Representadas: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Acelity L.P. Inc. e outras. Nota

Técnica nº 36/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE. Publicada em 12 de março de 2021. SEI nº 0877689.

PA Montadoras**§59**

Cade. Processo Administrativo nº 08700.004548/2019-61. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*. Representadas: Audi AG, BMW AG, Dr. Ing. h.c. F. Porsche AG, Mercedes-Benz Group AG, e outros. Nota Técnica nº 3/2024/CGAA10/SGA2/SG/CADE. Publicada em 12 de julho de 2024. SEI nº 1414675.

PA Nubank**§38**

CADE. Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*. Representadas: Nu Pagamentos S.A v. Banco do Brasil S.A, Banco Bradesco S.A, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A, e Banco Santander Brasil S.A. Nota Técnica nº 22/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE. Publicado em 22 de abril de 2019. SEI nº 0604872.

PA Peças Automotivas**§59**

CADE. Processo Administrativo nº 08700.006386/2016-53. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex-officio*. Representadas: Affinia Automotiva Ltda. (sucida por Nakata Automotiva S.A.); BorgWarner Brasil Ltda.; Dayco Power Transmission Ltda, etc. Anexo à Nota Técnica nº 85/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE. Publicado em 10 de setembro de 2025. SEI nº 1620432.

PA Plásticos

§52

CADE. Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73. (Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*. Representadas: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Gilberto Borges Filho, Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Claudio José Bianchini, Waldir Dezotti, Osmair Nasato e Paulo Roberto Cardozo). Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani. Publicado em 09 de dezembro de 2020. SEI nº 0810442.

PA Raízen

§§92, 94, 97, 101, 116

Cade. Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27. Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Representadas: Air BP Brasil, BR Distribuidora S.A, Raízen Combustíveis Ltda, GRU Airport. Voto Vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes (acompanhou o voto condutor do Conselheiro Luis Henrique Braido). Julgado em 18 de novembro de 2022. SEI nº 1150946.

PA Rumo

§§101, 116

CADE. Processo Administrativo nº 08700.005778/2016-03. Representante: Agrovía S.A. Representadas: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e América Latina Logística S.A. Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira. Julgado em 10 de novembro de 2021. SEI nº 0981789.

PA Unimed I

§§97, 101, 116

CADE. Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66. Representante: ECOMED Serviços Médicos Ltda. Representada: UNIMED Lavras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Voto do Conselheiro-Relator Victor Oliveira Fernandes. Julgado em 29 de maio de 2023. SEI nº 1240419.

PA Unimed II**§94**

CADE. Processo Administrativo nº 08700.007522/2017-11
Representante: São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda.
Representadas: Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico; Sr. Elyseu Palma Boutros; Hospital e Maternidade de Assis Ltda.; Santa Casa de Misericórdia de Assis. Voto do Conselheiro-Relator José Levi Mello do Amaral Júnior (conductor). Julgado em 19 de fevereiro de 2025. SEI nº 1518524.

RV Ericsson**§§93, 94, 103, 108**

CADE. Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17.
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e
Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. Voto do Conselheiro-Relator
Gustavo Augusto de Lima. Julgado em 23 de abril de 2025. SEI
nº 1554055.

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Car Emissions §54	UNIÃO EUROPEIA. European Commission. Case AT.40178 – Car Emissions. Decidido em 8 de julho de 2021.
Caso Airtours §§38, 39	UNIÃO EUROPEIA. Case T-342/99. First Instance Tribunal. (Fifth Chamber) EU:T:2002:146. Airtours plc. v. the Commission. Decidido em 6 de junho de 2002.
Caso Aspen Skiing §94	ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal 10th Circuit. 738 F.2d 1509. Aspen Skiing Co. v. Aspen Highland Skiing Corp. Decidido em 13 de julho de 1984. (Confirmado pela Suprema Corte em 472 U.S. 585 - 19 de junho de 1985).
Caso BIDS §49	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-209/07 First Instance Tribunal (Third Chamber). Competition Authority v Beef Industry Development Society Ltd e Barry Brothers (Carrigmore) Meats Ltd. Decidido em 20 novembro de 2008.
Caso Compagnie Maritime Belge Transports §38	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-395/96. Compagnie maritime belge transports SA, Compagnie maritime belge SA and Dafra-Lines A/S v. the Commission. Judgment of the Court (Fifth Chamber). Decidido em 16 de março de 2000.
Caso Flat Glass §38	UNIÃO EUROPEIA. Joined cases T-68/89, T-77/89 and T-78/89. SIV, FP and VP v. the Commission, Document 61989TJ0068. Judgment of the Court of First Instance (First Chamber). Decidido em 10 de março de 1992.
Caso Gencor §39	UNIÃO EUROPEIA. Case T-102/96. First Instance Tribunal. Gencor Ltd v. Commission of the European Communities. Decidido em 25 de março de 1999.

- Caso GlaxoSmithKline**
§49
- UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-501/06. GlaxoSmithKline Services and Others v Commission and Others. Decidido em 6 de outubro de 2009.
- Caso Impala I**
§39
- UNIÃO EUROPEIA. Case T-464/04. First Instance Tribunal. Laurent Piau (Impala) v. Commission of the European Communities. Acórdão de 13 de julho de 2006.
- Caso Impala II**
§39
- UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-413/06 P. Bertelsmann AG and Sony Corporation of America v. Impala. Acórdão de 10 de julho de 2008.
- Caso Infineon**
§54
- UNIÃO EUROPEIA. Case T-758/14. First Instance Tribunal (Fifth Chamber). Infineon Technologies AG v Comissão Europeia. Decidido em 15 de dezembro de 2016.
- Caso Irish Sugar**
§38
- UNIÃO EUROPEIA. Case T 228/97. EU:T:1999:246. Irish Sugar Plc. v. the Commission. Judgment of the Court of First Instance. Decidido em 7 de outubro de 1999.
- Caso John Deere**
§53
- UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-7/95 P. John Deere Ltd v Comissão das Comunidades Europeias. Setembro de 1997.
- Caso Kali und Salz**
§38
- UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Joined case C-68/94 and C-30/95. EU:C:1998:148. French Republic and Société commerciale des potasses et de l'azote (SCPA) and Entreprise minière et chimique (EMC) v Commission of the European Communities. Judgment of the Court. Decidido em 31 de março de 1998.

Caso Magill §§94, 116	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Joined Cases C-241/91 P e C-242/91 P. Magill TV Guide/ITP, BBC e RTE. Decidido em 6 de abril de 1995.
Caso MasterCard §59	UNIÃO EUROPEIA. Case C-382/12 First Instance Tribunal (Third Chamber). P. MasterCard Inc. e outros v. Comissão Europeia. Decidido em 11 de setembro de 2014.
Caso Mediaprint §§94, 116	UNIÃO EUROPEIA. Case C-7/97. First Instance Tribunal (Sixth Chamber). Oscar Bronner GmbH & Co. KG v Mediaprint Zeitungs-und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG, etc. Decidido em 26 de novembro de 1998.
Caso Orange Polska §90	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T-486/11. (Case C-123/16 P EU:T:2015:1002). Orange Polska AS v. European Commission. Decidido em 25 de julho de 2018.
Caso Philips §54	UNIÃO EUROPEIA. Case T-762/14. First Instance Tribunal (Fifth Chamber). Koninklijke Philips NV e Philips France v Comissão Europeia. Decidido em 15 de dezembro de 2016.
Caso Samsung §54	UNIÃO EUROPEIA. Case T-84/13. First Instance Tribunal (Third Chamber). Samsung SDI Co. Ltd e outros v Comissão Europeia. Decidido em 9 de setembro de 2015.
Caso Slovak Telecom §90	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T-851/14 (Case AT.39523). Slovak Telekom, A.S. v. European Commission. Decidido em 13 de dezembro de 2018.
Caso T-Mobile §54	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-8/08. T-Mobile Netherlands BV, KPN Mobile NV, Orange Nederland NV e Vodafone Libertel NV v. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit. Decidido em 4 de junho de 2009.
Caso United Brands §22	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 27/76. Judgment of the Court. United Brands Company and United Brands Continental

BV v Commission of the European Communities. Decidido em 1978.

Caso Vereniging

§53

UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Coöperatieve Vereniging "Suiker Unie" UA e outros v Comissão das Comunidades Europeias. Processos apensos 40 a 48, 50, 54 a 56, 111, 113 e 114/73. Decidido em 16 de dezembro de 1975.

IMS Health v. NDC

§94

UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-418/01. IMS Health GmbH & Co. OHG v. NDC Health GmbH & Co. KG. ECLI:EU:C:2004:257. Decidido em 29 de abril de 2004.

MCI v. AT&T

§116

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal 7th Circuit. 708 F.2d 1081. MCI Communications Corporation & MCI Telecommunications Corporation v. American Telephone and Telegraph Company. Decidido em 12 de Janeiro de 1983.

Sea Containers v. Stena Sealink

§§90, 94

UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 94/19/EC. Sea Containers Ltd v. Stena Sealink Line. Decidido em 21 de dezembro de 1993 (medida preventiva não apelada).

MEMORIAIS

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Planeta Xênon enfrenta uma grave crise ambiental, causada pelo excesso de matéria acumulada na sua órbita, o que pode tornar o planeta inabitável dentro de alguns anos [Fatos, §2]. Por isso, dentre as diversas medidas tomadas com o fim de prevenir estas consequências, a Agência Xenônica de Saúde Intergaláctica (“AXSI”) emitiu a Resolução n. 01/2023, que estabeleceu parâmetros e melhores práticas na produção de lixo espacial e seu tratamento, bem como criou benefícios tributários para os agentes que comprovarem a redução da emissão de lixo espacial [Fatos, §3].

2. **Em março de 2023**, as empresas Estelar, Andrômeda, Guardiães e Solaris, atuantes no segmento de exploração espacial, fundaram a Associação Intergaláctica (“AI”), com o objetivo de reduzir a produção de lixo espacial e eliminar os cinturões de lixo da atmosfera de Xênon [Fatos, §4].

3. **No mesmo mês**, a empresa Stark, um dos maiores players do mercado de exploração espacial, foi convidada a integrar a Associação [Fatos, §5]. A Stark nunca respondeu ao e-mail convite, de modo que o seu silêncio foi interpretado como ausência de interesse em participar da AI [NT1, §14; Anexo IV].

4. **Em julho de 2024**, em razão da situação emergencial em Xênon, foi emitida a Resolução n. 35/2024 pelo Ministério Intergaláctico de Sustentabilidade (“MIS”), que determinou a obrigatoriedade dos parâmetros da AXSI para a geração de resíduos, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2027 [Fatos, §7; Anexo I].

5. **Em outubro de 2024**, o investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (“P&D”) dos membros da AI culminou no desenvolvimento de uma tecnologia que teria capacidade de reduzir a produção de resíduos decorrentes da exploração espacial e de diminuir a geração de lixo orbital, cuja patente foi concedida no mesmo mês [Fatos, §8; NT1, §16; Esclarecimentos, §21].

6. **Em abril de 2025**, seis meses após a implementação da referida tecnologia pelos membros da AI, foi constatado pela AXSI uma diminuição de 8% do tamanho dos cinturões de lixo na órbita de Xênon [Fatos, §9].

7. **Na mesma época**, a Stark, após ter ignorado **por mais de 2 (dois) anos** o convite para ingresso na Associação, manifestou interesse em integrar a AI [Anexo IV].

8. **Em maio de 2025**, a SG/X-Cade recebeu uma denúncia anônima, que alegava que a AI teria vetado a entrada de concorrentes na Associação, bem como que supostamente teria dificultado o licenciamento para utilização de tecnologia por seus concorrentes. Ainda, a denúncia aduz que a AI teria sido criada para facilitar a troca de informações entre seus membros sobre os mercados de lixo espacial e de tratamento de resíduos sólidos industriais [*Fatos*, §10].

9. Em face dos fatos supramencionados, a SG/X-Cade requereu ao DEE/X-Cade que procedesse à análise do mercado. O Departamento indicou que não foram encontrados dados suficientes para concluir pela ocorrência de conduta discriminatória voltada a impedir o acesso de concorrentes à tecnologia, nem tampouco para afirmar ou afastar a existência de efeitos decorrentes da troca de informações [*Estudo do DEE*, §23].

10. **Após instrução**, a SG/X-Cade acertadamente concluiu pela insubsistência de quaisquer indícios suscitados na denúncia recebida, recomendando o arquivamento do processo administrativo [*NT1*, §63]. Com base no conjunto probatório analisado, a autoridade constatou que a troca de informações entre os membros da AI, que ocorreu em um contexto predominantemente técnico e colaborativo, se manteve dentro dos limites aceitáveis, e que não representou efeitos nocivos para o mercado e para a sociedade xenônia [*NT1*, §§50 e 64]. Além disso, concluiu que uma eventual discriminação na entrada na Associação não teria fins anticompetitivos ou exclusionários, mas representaria apenas proteção de investimentos [*NT1*, §65].

11. As Representadas demonstrarão nestes memoriais: **(II.)** a definição dos mercados relevantes adotadas no presente caso; **(III.)** a ausência de posição dominante nos mercados analisados; **(IV.)** que as interações entre os membros da AI não configuram troca de informações concorrencialmente sensíveis; **(V.)** a inexistência de recusa de contratar; e, por fim, **(VI.)** que não há prática de fechamento de mercado.

II. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES

12. O conceito de mercado relevante tem por objetivo delimitar o espaço no qual se examina a possibilidade de exercício de poder de mercado e os efeitos de condutas anticoncorrenciais ou de operações de concentração [*Forgioni*, 2024, p. 220; *Whish e Bailey*, 2018, p. 28].

13. Sua definição envolve duas dimensões principais: a do produto ou serviço e a geográfica [*Whish e Bailey*, 2018, p. 26; *Guia H*, 2016, p. 8]. A dimensão do produto está diretamente associada à noção de substituíbilidade entre os bens, e a dimensão geográfica corresponde ao território em que as condições de concorrência se mostraram homogêneas [*Forgioni*, 2024, pp. 222 e 227; *Whish e*

Bailey, 2018, p. 30; Hovenkamp, 2016, p. 133]. Trata-se, portanto, do espaço econômico no qual o poder de mercado pode ser efetivamente exercido, sendo fundamental para mensurar níveis de concentração e avaliar a rivalidade entre os agentes [IBRAC, 2020, p. 5].

14. O presente caso trata de supostas condutas imputadas às empresas Representadas e à Associação que fazem parte, a AI. No contexto desta investigação, a SG/X-Cade buscou apurar uma denúncia anônima de que as Representadas teriam praticado troca de informações concorrencialmente sensíveis (“TIS”), recusas de contratar ilícitas e a exclusão de rivais [NT1, §18].

15. Os mercados supostamente afetados pelas alegadas condutas seriam os de (i) exploração espacial e (ii) tratamento de Resíduos Sólidos Industriais (“RSI”) do planeta Xênon, mercados em que as todas as Representadas atuam de forma verticalmente integrada [NT1, §34].

16. O mercado de exploração espacial compreende as atividades de construção de naves espaciais e a operação de viagens ao espaço [NT1, §§4-5]. Essas atividades deram origem aos cinturões de lixo, cuja redução e eliminação constituem a razão de ser da AI [NT1, §14].

17. Em função das externalidades decorrentes da construção de naves espaciais, as Representadas também desenvolvem atuação vertical no mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais, compreendendo a coleta e destinação destes efluentes [NT1, §6].

18. Considerando a ausência de dados que permitam o estabelecimento de uma dimensão geográfica mais restrita, as Representadas concordam com a definição global adotada pelo DEE/X-Cade em seu estudo econômico [Estudo do DEE, §4].

19. Por fim, aponta-se, em linha com o entendimento do DEE/X-Cade, que inexistente um mercado autônomo para a “atividade de redução de lixo espacial”, uma vez que as tecnologias de redução ou tratamento destes resíduos são meras inovações aplicadas aos mercados já existentes, fazendo parte do processo competitivo dos dois mercados acima definidos [Estudo do DEE, §5].

III. INEXISTÊNCIA DE PODER DE MERCADO

20. Tendo em vista a definição de mercado corretamente adotada pela SG/X-Cade e pelo DEE/X-Cade, verifica-se a ausência de poder de mercado individual das Representadas, nos mercados (A.) de exploração espacial e (B.) de resíduos sólidos industriais, bem como (C.) a inexistência de posição dominante coletiva.

III.A. Ausência de posição dominante individual no mercado de exploração espacial

21. Como ficará demonstrado, as alegações não se verificam porque as Representadas não detêm poder de mercado ou posição dominante no mercado de exploração espacial. Por isso, seria impossível que causassem danos à concorrência nesses mercados.

22. O poder de mercado corresponde à capacidade de uma empresa aumentar preços de forma lucrativa e sustentada, sem perder demanda em intensidade suficiente para tornar a estratégia inviável [DEE/Cade, 2021, p. 5; IBRAC, 2020, pp. 9-11; *Whish e Bailey*, 2018, p. 25; *European Commission*, 2018, §11]. Em termos concorrenciais, traduz-se na possibilidade de o agente econômico atuar independentemente de seus rivais, clientes e consumidores, sem estar sujeito às pressões competitivas usuais [*Caso United Brands*, §65; *Forgioni*, 2024, p. 269; *Bruna*, 2001, p. 115; *Salomão Filho*, 2021, p. 98; *Cade*, 2016, p. 8; *Guia V+*, 2024, p. 33].

23. O art. 36, §2º, da LDCX estabelece uma presunção de posição dominante, que se aplica às empresas ou grupos de empresas que alcançam o patamar mínimo de 20% de participação de mercado. Essa presunção é relativa, podendo a posição dominante ser afastada em face das circunstâncias do caso concreto ou, ainda, alterados pelo X-Cade em face das características do setor [art. 36, §2º, LDCX].

24. De fato, a caracterização do poder de mercado exige uma análise multifatorial, que considere, entre outros elementos: as participações de mercado dos agentes econômicos envolvidos; a existência de barreiras à entrada capazes de limitar a contestabilidade do mercado; e o grau de rivalidade efetiva e potencial entre os competidores [*Guia H*, 2016, p. 9; *Forgioni*, 2024, p. 293; *Whish e Bailey*, 2018, p. 42].

25. Outro ponto a ser considerado é o grau de pulverização da oferta, fator essencial para coibir práticas unilaterais ou coordenadas [*Forgioni*, 2024, p. 293; *Whish e Bailey*, 2018, pp. 28, 40 e 183]. Nesse sentido, a multiplicidade de competidores é um elemento que reduz substancialmente a possibilidade de exercício de poder de mercado [*Areeda e Hovenkamp*, 2015 pp. 54-57 e 67-69; OCDE, 2015, pp. 35-37].

26. No presente caso, as Representadas Estelar, Guardiães e Solaris detêm *market share* inferior a 20% no mercado de exploração espacial, sob qualquer ótica [*Estudo do DEE*, §5], afastando a presunção de posição dominante.

27. A Representada Andrômeda, por sua vez, detém 20% de participação no mercado pela ótica do faturamento, e 22% pela ótica do volume de missões, atingindo o patamar referencial de presunção de posição dominante [*Estudo do DEE*, §5].

28. Todavia, a rivalidade existente no setor (*countervailing power*) afasta esta presunção. A Stark é a empresa incumbente, com participação estimada em 30% [*Estudo do DEE*, §5]. Trata-se de um dos principais *players* do setor, que o lidera e permanece como o principal constrangimento competitivo às demais empresas [*Fatos*, §5].

29. As empresas Andrômeda, Guardiães, Solaris e Estelar são agentes de menor porte [*Estudo do DEE*, §5] cuja atuação visa disputar espaço no mercado por meio de seus méritos. A participação de tais empresas na AI não compromete a autonomia de seus centros decisórios, pois se trata de uma cooperação meramente técnica [*infra*, §45]. Portanto, permanecem submetidas às pressões competitivas do mercado, impostas tanto pela empresa incumbente, a Stark, quanto pelas demais empresas no setor e, inclusive, entre si.

30. Além da baixa participação de mercado, outros elementos reforçam a ausência de dominância individual das Representadas. As barreiras à entrada foram reduzidas pela Resolução n. 01/2023 da AXSI e a Resolução n. 35/2024 do MIS, que criaram incentivos regulatórios e tributários para novos investimentos em tecnologias ambientais [*Fatos*, §§3 e 7], o que ampliou a contestabilidade do setor.

31. Ademais, embora *players* como SpaceTech e Orbital detenham participações modestas, com 3% e 1% de *market share* respectivamente [*Estudo do DEE*, §5], sua presença demonstra que o mercado permanece aberto à entrada de novos agentes e à competição por inovação, o que limita a possibilidade de comportamento independente por parte das Representadas.

32. Conclui-se, portanto, pela inexistência de poder de mercado de qualquer uma das Representadas, tendo em vista suas participações, a existência de rivalidade no setor e incentivos tributários à entrada.

III.B. Ausência de posição dominante individual no mercado de tratamento de RSI

33. Se nem mesmo no mercado de exploração espacial se pode presumir que as Representadas detenham posição dominante, com muito menos razão se poderia sustentar tal domínio no mercado de tratamento de RSI. Nenhuma das associadas da AI ultrapassa 15% de participação individual no mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais [*Estudo do DEE*, §8].

34. Além disso, não há, nesse cenário, indícios de um ambiente com reduzida competição. Pelo contrário, o mercado de tratamento de RSI tem atualmente dois *players* não associados com participação expressiva e superior à das Representadas. Trata-se da EcoSoluções, que detém 18% do mercado, e da Stark, com 15% de participação [*Estudo do DEE*, §8]. A presença de *players* consolidados dessa magnitude garante que não haja espaço para qualquer coordenação tácita ou exercício de poder unilateral por parte das Representadas, já que tais rivais asseguram pressão concorrencial efetiva.

35. Além disso, o mercado em questão revela-se estruturalmente pulverizado, com a presença de diversos outros competidores relevantes, como SpaceTech, Orbital, Galaxy e *players* de menor porte [*Estudo do DEE*, §8], que contribuem para a fragmentação da oferta. Essa multiplicidade representa rivalidade tanto atual quanto potencial, impossibilitando a adoção de condutas excludentes ou anticompetitivas.

36. Tanto é verdade, que o HHI calculado no mercado de resíduos sólidos é de 1.266, muito inferior ao patamar de 2.000, usualmente considerado indicativo de alta concentração de mercado [*Guia H*, 2016, p. 25]. Nesse sentido, mercados com HHI abaixo de 1.500 pontos, tipicamente são tratados como não concentrados [*Guia H*, 2016, p. 25; *Whish e Bailey*, 2018, pp. 178-180].

37. Diante desses dados, e considerando a presença de expressiva rivalidade no setor, conclui-se que não há qualquer fundamento que permita assentar a existência de dominância individual no mercado de tratamento de RSI, nos termos do art. 36, §2º, da LDCX.

III.C. A existência da AI não implica a existência de dominância coletiva

38. Há dominância coletiva quando um grupo de empresas economicamente desvinculadas apresenta uma posição de força conjunta que lhes permite adotar uma conduta comum no mercado e atuar em larga medida de forma independente de seus concorrentes, clientes e consumidores [*Caso Kali und Salz*, §221; *Caso Airtours*, §59]. O conceito surgiu a partir de julgamentos em jurisdições diversas, especialmente na União Europeia [*PA Nubank*, §81; *Caso Flat Glass*, §354; *Caso Compagnie Maritime Belge Transports*, §§40-45; *Caso Irish Sugar*, §46; *European Commission*, 2018, §65].

39. Para sua caracterização, exige-se a presença cumulativa de determinados requisitos, notadamente:

- (i) transparência suficiente para que os agentes monitorem a conduta recíproca [*Caso Airtours*, §62; *Caso Impala I*, §247; *Caso Impala II*, §120];

(ii) mecanismos de disciplina ou punição a eventuais desvios [*Caso Airtours*, §62; *Caso Gencor*, §276; *Caso Impala I*, §§465-456; *Caso Impala II*, §123]; e

(iii) ausência de pressões externas relevantes, seja por concorrentes eficazes, seja pelo poder de barganha dos consumidores [*Caso Airtours*, §62; *Caso Impala I*, §247; *Caso Impala II*, §122].

40. A mera existência de associação ou paralelismo de condutas, portanto, não basta para comprovar *joint dominance* [*Forgioni*, 2024, p. 293; *Whish e Bailey*, 2018, p. 25]. Somente quando essas condições se reúnem cumulativamente é que se pode cogitar a caracterização de dominância coletiva. Fora disso, a interpretação extensiva baseada apenas em *market share* incorre no risco de falsos positivos e de desincentivar a cooperação pró-competitiva entre empresas [*Whish e Bailey*, 2018, pp. 42-44; *Motta*, 2004, pp. 119-122].

41. A primeira constatação a ser feita no presente caso é que o DEE/X-Cade negligenciou por completo a análise de quaisquer requisitos próprios do instituto, limitando-se a presumir que a mera existência de uma associação setorial autoriza a avaliação conjunta das participações de mercado [*Estudo do DEE*, §7].

42. Trata-se de um salto lógico inaceitável. A constituição de associações setoriais é amplamente reconhecida como pró-competitiva [OCDE, 2008, §1; *Cartilha da SDE*, 2009, p. 5], trazendo consigo benefícios como aumento de eficiência e redução de custos, podendo abarcar preocupações comuns de natureza ambiental, políticas públicas associadas ao setor e questões trabalhistas [*Cartilha da SDE*, 2009, p. 13].

43. Em segundo lugar, constata-se que **nenhum** dos requisitos caracterizadores da *joint dominance* estão presentes no caso concreto.

44. Como se verá detalhadamente adiante [*infra*, §§62-66], (i) não há entre os associados troca de informações concorrencialmente sensíveis, de modo que não existe transparência suficiente para a adoção de uma política concorrencial comum.

45. Além disso, (ii) não há nos autos quaisquer indícios de que a Associação preveja ou aplique medidas punitivas para os membros que, eventualmente, não tomem parte na cooperação técnica, assim como existem incentivos tributários claros para o desenvolvimento tecnológico do setor, dentro ou fora da AI.

46. Por fim, (iii) a reação provável e esperada de competidores inviabilizaria distorções competitivas que poderiam resultar de uma política comum. Não apenas existem competidores não

associados robustos em ambos os mercados (Stark e EcoSoluções), mas, especialmente no mercado de exploração espacial, existem incentivos tributários para a competição sobre inovação sustentável [*supra*, §§28,30 e 34].

47. Diante desse cenário, fica claro que a presunção de existência de dominância coletiva feita pelo DEE/X-Cade é absolutamente insubsistente, em qualquer dos mercados, e este Tribunal não pode considerar sua existência sem os mínimos indícios de configuração de *joint dominance*.

IV. AS INTERAÇÕES ENTRE OS MEMBROS DA AI NÃO CONFIGURAM TROCA ILÍCITA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS

48. O intercâmbio de informações entre as Representadas (A.) deve ser apreciado sob a ótica dos efeitos. Ainda que este Tribunal entenda, equivocadamente, cabível o enquadramento da conduta como ilícito por objeto, restará demonstrado que (B.) as informações compartilhadas não possuem caráter concorrencialmente sensível e, mesmo que assim fossem consideradas, (C.) seus efeitos líquidos são positivos para a concorrência.

IV.A. A troca de informações concorrencialmente sensíveis é uma espécie de ilícito por efeitos

49. A ilicitude por objeto se refere à regra de análise aplicada naqueles casos em que a experiência jurisprudencial acumulada de uma autoridade permite a presunção de que é improvável que uma conduta, mesmo em teoria, produza eficiências, e ainda que o fizesse, tais ganhos não superariam os efeitos nocivos dela advindos [*PA ABAV/RJ*, §30; *Farani e Baqueiro*, 2018, p. 148]. A Comissão Europeia, por exemplo, ao avaliar se uma troca de informações entre concorrentes constitui uma restrição da concorrência por objeto, prestará especial atenção ao seu conteúdo, aos seus objetivos e ao contexto jurídico e econômico em que esta troca ocorre [*Caso GlaxoSmithKline*, §58; *Caso BIDS*, §15; *European Commission*, 2023a, §413].

50. É equivocado presumir que toda troca de informação é, em si, um ilícito antitruste, porque elas podem surtir efeitos pró-concorrenciais [*Whish e Bailey*, 2018, p. 604; *Posner*, 2001, p. 160; *Collins*, 2022, pp. 10 e 13]. O intercâmbio pode, por exemplo, proporcionar aos operadores de mercado uma melhor compreensão do mercado e da estrutura da procura, e aos consumidores o benefício de uma maior transparência ao nível das condições comerciais praticadas [*Lourenço*, 2018, p. 148; *OCDE*, 2010, p. 10].

51. Adicionalmente, como efeitos pró-competitivos, destacam-se os ganhos proporcionados pela redução das assimetrias informacionais, que podem ser repassados aos consumidores, além de

que o aumento da transparência induz à melhoria da performance das empresas ao adotar estratégias reconhecidamente mais eficientes [PA Bueno Engenharia, §24].

52. Assim, a existência de possíveis efeitos líquidos pró-competitivos decorrentes de troca de informações significa que não é aplicável à TIS a regra de análise da ilicitude por objeto, devendo ser avaliada pela regra da razão [PA Dubai I, §§243-247; PA Plásticos, §42; Paula e Sant’Ana, 2021, p. 443].

53. Em verdade, o direito da concorrência tende a proibir contatos diretos ou indiretos entre concorrentes suscetíveis de reduzir significativamente a sua independência estratégica [Caso Vereniging, §173; Caso John Deere, §86; Lourenço, 2018, pp. 147-148].

54. Nesse sentido, foram consideradas como restrições por objeto as TIS que, presumivelmente, não têm efeitos pró-competitivos. Isso inclui, por exemplo, informações sobre: (a) preços atuais e intenções de preços futuros; (b) capacidades de produção presentes e futuras; (c) estratégias comerciais atuais ou planejadas; (d) previsões de demanda; (e) projeções de vendas; e (f) características futuras de produtos relevantes para os consumidores [Caso Philips, §§134-136; Caso Infineon, §§70, 96 e 98; Caso T-Mobile, §37; Caso Samsung, §51; Car Emissions, §117; European Commission, 2023a, §414].

55. Neste caso, não há indícios de que as informações se enquadrem nas hipóteses de ilicitude por objeto, tampouco que a TIS reduza a independência competitiva dos *players* no mercado. As interações no âmbito da AI restringiram-se ao compartilhamento técnico necessário ao desenvolvimento de uma inovação de alto risco e relevância ambiental, cujo objetivo foi atender a uma emergência regulatória em Xênon [Fatos, §§7-9], e não à uniformização de condutas comerciais.

56. A “padronização de metas” [NT1, §44] refere-se a parâmetros técnicos indispensáveis para a efetividade da tecnologia desenvolvida [NT1, §38], e não à coordenação de variáveis concorrenciais, como preços futuros, custos, capacidade produtiva, volumes de produção ou estratégias comerciais. Deste modo, não há evidência de que tais discussões tenham afetado negativamente a dinâmica competitiva.

57. Aqui, os efeitos da cooperação em P&D devem ser presumivelmente benéficos à concorrência, afastando-se do ilícito por objeto. Do contrário, a mensagem transmitida aos concorrentes seria a de que não devem cooperar para atingir objetivos sustentáveis.

58. Portanto, tendo em vista os efeitos pró-competitivos que podem surgir da conduta, bem como a ausência de experiência jurisprudencial que permita asseverar a ilicitude por objeto, é indispensável que este Tribunal realize uma análise de efeitos da conduta.

IV.B. As informações trocadas entre as Representadas não se caracterizam como sensíveis

59. Informações concorrencialmente sensíveis são dados específicos (não agregados) ligados diretamente ao desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos [*PA GES/GEAB*, §63; *PA GECON*, §64; *PA Medtech*, §109; *PA Peças Automotivas*, §6; *PA Montadoras*, §16; *Guia APAC, 2015, p. 7*]. Uma troca de informações acessória a um acordo cooperativo não se enquadra nessa proibição, isto é, quando a troca faz-se objetivamente necessária para implementar o acordo e for proporcional aos seus objetivos [*Caso MasterCard*, §89; *European Commission, 2023a, §369*].

60. A identificação de informações concorrencialmente sensíveis pode ser orientada por quatro aspectos centrais:

(i) A contemporaneidade da informação, na medida em que dados atuais ou projetados para o futuro tendem a oferecer maiores riscos à concorrência [*PA Dubai II*, §4; *OCDE, 2011, pp. 41-42*; *Sofia Competition Forum*, §§37-40; *Crane, 2024, p. 92*];

(ii) A publicidade, na medida em que informações que não se encontram acessíveis no chamado “domínio público” são mais propensas a ensejar preocupações concorrenciais [*PA Dubai II*, §4; *OCDE, 2011, pp. 41-42*; *Sofia Competition Forum*, §§37-40; *Crane, 2024, p. 92*];

(iii) O conteúdo, pois apenas informações de natureza eminentemente comercial ou estratégica são aptas a serem qualificadas como sensíveis [*PA Dubai II*, §4; *OCDE, 2011, pp. 41-42*; *Sofia Competition Forum*, §§37-40; *Crane, 2024, p. 92*];

(iv) O grau de granularidade, na medida em que dados excessivamente detalhados, capazes de identificar com precisão sua origem ou o período a que se referem, apresentam maior potencial de restrição à concorrência [*PA Dubai II*, §4; *OCDE, 2011, pp. 41-42*; *Sofia Competition Forum*, §§37-40; *Crane, 2024, p. 92*].

61. Geralmente as informações sensíveis referem-se a questões estratégicas, tais como preços, volumes e quantidades, seguidas de custos e procura, que elevam artificialmente a transparência no mercado, propiciando às empresas informações que, de outro modo, não conseguiriam obter [Cade, 2015 p. 7; OCDE, 2011, §34; Lourenço, 2018, pp. 147-148].

62. No que diz respeito à contemporaneidade (i), tratando-se de informações relacionadas à P&D, é evidente que deverão refletir o estado da arte da inovação tecnológica. Contudo, não há registro de qualquer informação ou dado sobre condutas futuras ou previstas, o que reduz o potencial anticompetitivo por esta ótica.

63. Sob o prisma da publicidade (ii), é certo que as informações técnicas trocadas não são, via de regra, anteriormente disponíveis ao público, e é natural de esforços de P&D que sejam produzidos dados inéditos e experimentais. Contudo, parte relevante das informações geradas no âmbito da AI são hoje públicas e acessíveis, uma vez que a patente foi concedida pelo órgão xenoniano de propriedade industrial [art. 30 c/c 38, Lei n. 9.279/1996].

64. Da mesma forma, no que diz respeito ao conteúdo (iii), não há evidência de que as Representadas tenham trocado informações comerciais estratégicas, como custos e preços [NT1, §44]. Ademais, os relatos das Representadas reforçam que o conteúdo do intercâmbio se limitou à técnica, testes e aprimoramento da tecnologia, e não sobre os mercados [NT1, §38].

65. Tanto é assim que a SG/X-Cade concluiu que as informações efetivamente trocadas não excederam os “*limites aceitáveis*” ou constituíam “*informações sensíveis*” [NT1, §64].

66. No que concerne a granularidade (iv), a apresentação dos resultados da tecnologia desenvolvida, feita na reunião da AI pelo presidente, reflete dados agregados já produzidos pela AXSI ao longo de seis meses e publicados no jornal O Cometa Econômico [Anexos II e III].

67. Logo, este Tribunal deve concluir que as informações trocadas no âmbito da AI não ostentam natureza sensível, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a presença dos requisitos cumulativos exigidos para tal caracterização.

IV.C. Os efeitos líquidos da conduta são positivos

68. Ainda que este Tribunal erroneamente entenda que as informações trocadas são sensíveis, não há ilícito concorrencial, uma vez que os efeitos são (i.) pró-competitivos e (ii.) ambientalmente desejáveis. Por isso, esta investigação deve ser imediatamente arquivada.

IV.C.i. As atividades das Representadas possibilitam aumento de eficiência nos mercados

69. Como visto [*supra*, §§50-52], as trocas de informações sensíveis não são, em regra, automaticamente anticompetitivas [PA Bueno Engenheira, §22; Posner, 2001, p. 160; Collins, 2022, pp. 10 e 13]. Sua avaliação exige análise casuística, em contraste com práticas como a fixação de preços ou a divisão de mercado, que são consideradas ilícitas por sua própria natureza [Martinez e Arango, 2020, p. 13]. Por isso, deve-se analisar a possibilidade de que a informação trocada promova eficiência no mercado, ou seja, quais os benefícios para o consumidor decorrentes de troca de informações [Whish e Bailey, 2018, p. 604; CompComm Hong Kong, 2015, p. 32].

70. Os ganhos que podem decorrer da prática são a “*otimização de recursos, redução de custos, inovação tecnológica e promoção de práticas de mercado mais responsáveis*”, como ventilados em 2024 pelo Conselheiro Carlos Jacques [Consulta Lara, §51].

71. Por outro lado, para verificar a possibilidade de produção de efeitos negativos na troca de informações sensíveis, deve-se ter em conta: (i) a natureza da informação, (ii) a estrutura do mercado afetado, e (iii) a forma como ocorre a troca de informação [PA Bueno Engenheira, §25; OCDE, 2011, p. 11].

72. No presente caso, as Representadas compartilham informação de natureza técnica, voltada à solução inovadora do problema dos cinturões de lixo [NT1, §§38-40]. Embora o mercado seja concentrado, o objetivo das Associadas tem sido obter resultados de interesse público, inclusive estimuladas por normas de indução emitidas pelos agentes reguladores [Anexo I].

73. De fato, esses resultados têm sido alcançados, considerando a notável redução de 8% dos cinturões de lixo na órbita do Planeta, através da nova tecnologia [NT1, §17]. Ademais, a forma de intercâmbio das informações não tomou, absolutamente, qualquer forma conspiratória, se dando por meio de uma Associação regularmente constituída, cuja existência é de conhecimento público [NT1, §44; Anexos II e III], tendo a SG/X-Cade reconhecido os benefícios ao mercado como incentivos à inovação e a adoção de práticas sustentáveis [NT1, §49].

74. À primeira vista, pode parecer que o estudo promovido pelo DEE/X-Cade prova a existência de efeitos negativos sobre o preço das missões espaciais após a criação da AI [Estudo do DEE, §12]. Contudo, o estudo é incapaz de demonstrar uma relação de causalidade entre o comportamento das Representadas e o aumento do preço médio observado após a criação da Associação.

75. O estudo do DEE/X-Cade concluiu que houve um aumento do *preço médio* das empresas associadas à AI [*Estudo do DEE*, §14], mas não individualizou qual o peso de cada empresa do grupo tratado neste aumento. Dessa forma, é impossível discernir, a partir de um dado médio agregado, se o aumento resulta de uma conduta paralela ou de alguma empresa que desviou significativamente do preço praticado pelos demais.

76. A análise DiD, aglutinando as empresas tratadas e não tratadas, nada pode dizer sobre o comportamento intragrupo das empresas, ou das especificidades de seus serviços. O aumento de *preço médio* observado pelo DEE/X-Cade foi no patamar de 22,5 pontos [*Estudo do DEE*, §14]. Isso pode significar, por exemplo, que todas as empresas da AI aumentaram o preço uniformemente em 22,5 pontos, bem como pode dizer que uma empresa aumentou em 90 pontos enquanto as demais não aumentaram, ou ainda que certas empresas diminuíram seus preços enquanto as outras aumentaram. Todas as hipóteses são igualmente prováveis com base nos dados apresentados.

77. Dessa forma, não há qualquer indício nos autos de efeitos negativos, ainda que incipientes, que possam ser inequivocamente atribuídos à atividade da AI. Por outro lado, foi ventilado pela SG/X-Cade que a interação entre as empresas “*parece ter promovido benefícios para o mercado e para a sociedade xenônia*”, principalmente no que concerne à inovação e à sustentabilidade [NT1, §49].

78. Logo, mesmo que se entretenha a argumentação de existência de troca de informações concorrencialmente sensíveis, é possível constatar a ausência de efeitos anticompetitivos e a presença de ganhos de eficiência no mercado, promovidos pela atuação colaborativa das Representadas.

IV.C.ii. A sustentabilidade promovida pela conduta das Representadas é admissível e favorável à concorrência

79. O investimento conjunto das Representadas promove o desenvolvimento de soluções sustentáveis necessárias ao mercado de exploração espacial. Ainda, viabiliza a mitigação emergencial dos danos ambientais, sendo, por esta ótica, desejável.

80. Uma associação com fins de P&D pode promover considerável redução nos custos e diminuir o tempo de desenvolvimento de determinado produto, permitindo que o mercado aproveite de mais inovação do que haveria sem tal associação [*European Commission*, 2023a, §425].

81. Em um cenário de mudanças climáticas, a transição sustentável do setor produtivo é indispensável e o direito concorrencial assume um papel essencial na construção de soluções [*Larruscaim*, 2025, p. 120; *Holmes*, 2020, pp. 356-358]. Ao adotarem estratégias voltadas à preservação

ambiental, as empresas, além de contribuírem para a mitigação das mudanças climáticas, também podem trazer ganhos econômicos e sociais, como a geração de empregos verdes, o fortalecimento da reputação corporativa e a atração de investidores comprometidos com a sustentabilidade [Larruscaim, 2025, p. 120].

82. Autoridades de defesa da concorrência em diferentes jurisdições têm avançado na elaboração de orientações que conferem maior flexibilidade à celebração de acordos de sustentabilidade [Consulta Lara, §53; AC SustainIt I, §16; European Commission, 2023b; New Zealand Sustainability Guidelines, 2023; CMA Guidance, 2023]. No Reino Unido, por exemplo, foi publicado em outubro de 2023 o “Guia de Acordos Verdes”, que autoriza entendimentos voltados à mitigação das mudanças climáticas, ainda que seus benefícios não sejam revertidos diretamente aos consumidores dos mercados envolvidos [CMA Guidance, 2023, §§6.1-6.4].

83. No Brasil, um exemplo de acordo de sustentabilidade entre concorrentes foi a criação do Instituto Jogue Limpo, associação que reúne fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e atua na logística reversa das embalagens plásticas de óleo usadas [Larruscaim, 2025, p. 124; Domingues e Martins, 2023, p. 32]. Em 2014, o Cade avaliou a constituição da entidade e a aprovou sem restrições, por não terem sido constatados efeitos negativos à concorrência [AC Instituto Jogue Limpo, p. 247]. Outro retrato relevante foi a aprovação, também sem restrições, de uma *joint venture* pelo Cade voltada à criação e ao desenvolvimento de um *software* destinado a padronizar e mensurar a sustentabilidade na cadeia de suprimentos dos setores alimentício e agrícola [AC SustainIt II, §130].

84. No presente caso, as empresas se juntaram em torno de uma associação com o objetivo de reduzir o lixo espacial, o que se concretizou pela criação de uma tecnologia capaz de reduzir e eliminar os resíduos acumulados nos cinturões do lixo [Fatos, §6]. Fato é que os empenhos das Representadas têm reconhecidamente promovido ganhos para o mercado e para a sociedade de Xênon [NT1, §49], como a diminuição concreta de 8% do tamanho dos cinturões em seis meses de sua implementação [Fatos, §9].

85. Ademais, a adoção de estratégias sustentáveis favorece o fortalecimento da imagem corporativa das Representadas, valorizando sua reputação perante consumidores e investidores. Esse reconhecimento positivo pode legitimar práticas de precificação diferenciada [Estudo do DEE, §22], na medida em que os clientes tendem a atribuir maior valor a produtos e serviços associados à responsabilidade socioambiental. Isso porque os cidadãos certamente esperam que as empresas do setor tomem iniciativas para reduzir os efeitos da poluição na órbita do Planeta, principalmente quando têm feito constantes reclamações a esse respeito [Fatos, §2; NT1, §7].

86. Diante das circunstâncias ambientais, a inovação em sustentabilidade e os incentivos a ela destinados não podem ser comprometidos, pois representam um caminho para a viabilização de soluções eficazes em Xênon. Impedir a cooperação entre agentes, que reduz custos, acelera o desenvolvimento e amplia o alcance de tecnologias verdes, prejudica tanto a concorrência quanto o meio ambiente.

87. Assim, a troca de informações é pró-competitiva, na medida em que a situação exige pesquisa ambiental e a competição em torno de inovação sustentável. Tanto é assim, que os reguladores de Xênon impuseram medidas de incentivo à redução de lixo espacial [*Fatos*, §§3, 12], na tentativa de diminuir as externalidades negativas associadas ao mercado.

88. Tendo em vista o exposto, resta evidente que a troca de informações entre as Representadas são aceitáveis e, inclusive, desejáveis diante da crise ambiental, não constituindo, portanto, uma violação da Lei Antitruste de Xênon.

V. DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA DE CONTRATAR

89. A Associação Intergaláctica foi injustamente acusada de se recusar a contratar com empresas de maneira indireta, ao supostamente impor obstáculos ao licenciamento da tecnologia desenvolvida, embora não haja provas suficientes que sustentem tal acusação.

90. A conduta em questão, tipificada no art. 36, §3º, incisos V e XI, da LDCX, pode se manifestar de maneira direta, quando há negativa expressa de fornecimento, ou indireta, por meio de imposição de condições excessivamente gravosas, discriminatórias ou inviáveis a potenciais interessados [*NT1*, §52; *Sea Containers v. Stena Sealink*, §66; *IBRAC*, 2020, p. 2; *OCDE*, 2007, p. 9], sendo ambas as formas dignas de preocupação concorrencial [*Caso Orange Polska*; *Caso Slovak Telecom*; *Commission 's Communication*, 2009, §79; *Whish e Bailey*, 2018, p. 716].

91. Ao abordar o assunto, Calixto Salomão Filho observa que a recusa de contratar envolve a tensão entre dois princípios constitucionais: a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. De um lado, a liberdade de iniciativa garante que agentes econômicos não sejam obrigados a negociar com concorrentes; de outro, quando a negativa compromete a concorrência, a proteção desta pode legitimar restrições àquela liberdade [*Salomão Filho*, 2021, p. 412].

92. Com efeito, nem toda a recusa de contratar deve ser enquadrada como infração à ordem econômica. A doutrina e a jurisprudência ainda não têm um entendimento uniforme sobre os contornos da recusa de contratar [*PA Raízen*, §§45-69; *PA DirecTV/Globo*; *Gonçalves*, 2008, p. 215]. Contudo, é possível extrair alguns critérios a partir de uma leitura sistemática e prudente do tema.

93. Nesse sentido, no âmbito do RV Ericsson, o Conselheiro Relator Gustavo Augusto esclareceu que a recusa de acesso a SEPs (*standard essential patents*) atraem a atuação do Cade em termos análogos à doutrina das estruturas essenciais (*essential facility doctrine*) [RV Ericsson, §88]. De acordo com o referido voto, além da (A.) materialização da conduta, quatro requisitos devem ser observados para aplicação da *essential facility* às patentes, com as devidas adaptações:

“(B.) A patente deve ser controlada por uma empresa em posição dominante;

(C.) A patente deve ser necessária para que a empresa interessada cumpra um determinado padrão de funcionamento ou de interoperabilidade ou atenda a um comando legal ou regulatório; e

(D.) A tecnologia patenteada não pode ser razoavelmente duplicada, de forma tempestiva;

(E.) A negativa de licenciamento deve impedir que a empresa interessada seja capaz de oferecer seus bens ou serviços em um mercado relevante” (ordenação e grifos nossos) [RV Ericsson, §89].

94. Além disso, para que a conduta se subsuma ao disposto no art. 36, §3º, incisos V e XI, da LDCX, exige-se ainda a comprovação de que (F.) inexistem justificativas objetivas para a recusa [RV Ericsson, §91; PA Raízen, §72; PA Unimed II, §18; PA DirecTV/Globo; Sea Containers v. Stena Sealink, §66; Caso Mediaprint, §41; Caso Aspen Skiing, item II (i); Caso Magill, §55; IMS Health v. NDC, §38; IBRAC, 2020, p. 31; Whish e Bailey, 2018, p. 724].

95. Desse modo, será demonstrado a seguir que não há fundamento para caracterizar recusa indireta de contratar, pois (A.) inexistem provas da prática; e, ainda que este Tribunal entenda haver indícios suficientes, a conduta não configuraria ilícito concorrencial, pois (B.) os membros da AI não detêm posição dominante; (C.) a patente discutida não é indispensável ao cumprimento de padrão, interoperabilidade ou comando regulatório; (D.) a tecnologia pode ser tempestivamente duplicada; (E.) a eventual negativa não inviabiliza a atuação dos concorrentes em mercado relevante; (F.) subsistem justificativas objetivas que legitimam a conduta.

V.A. Não há provas de recusa direta ou indireta de contratar

96. Embora o MPX insista em alegar o contrário, a SG/X-Cade acertadamente concluiu que não houve comprovação de que a AI tenha praticado recusa de contratar, seja de forma direta ou indireta.

97. Como enfatiza Hovenkamp, o Direito Concorrencial não impõe um dever geral de contratar, exceto em situações excepcionais, sob pena de desincentivo à inovação e de imposição de obrigações economicamente inviáveis [*Hovenkamp, 2016, p. 321; Gonçalves, 2008, p. 29*]. A recusa indireta, ou construtiva, demanda demonstração de termos objetivamente desarrazoados ou discriminatórios, o que deve ser comprovado **por evidências objetivas, e não por meras percepções** [*PA Unimed I, §§29-31; PA Raízen, §6; Gonçalves, 2008, pp. 248-249*].

98. No presente caso, não há qualquer prova que permita concluir pela ocorrência de recusa direta ou indireta de contratar. A Nota Técnica da SG/X-Cade ressalta que não foram identificadas evidências documentais de negativa direta por parte da AI [*NT1, §57*], nem mesmo evidências robustas de que o comportamento tenha tido o efeito de fechamento de mercado [*NT1, §62*].

99. As provas constantes dos autos acerca da suposta recusa de contratar limitam-se a relatos de empresas concorrentes, não havendo documentos que evidenciem negativa formal por parte da AI, tampouco propostas contratuais ou comunicações que revelem termos objetivamente abusivos ou discriminatórios [*NT1, §59*]. O conjunto probatório, portanto, consiste essencialmente **em percepções subjetivas** dos *players* de mercado, sem respaldo em elementos concretos capazes de comprovar a ocorrência de recusa direta ou construtiva.

100. Assim, inexistente demonstração de que a AI tenha praticado recusa de contratar, seja na forma direta, por negativa explícita, seja na forma indireta, por meio da imposição de condições abusivas. As declarações de concorrentes não superam o ônus probatório mínimo exigido para restringir a liberdade de contratar reconhecida pelo direito antitruste. Portanto, a imputação deve ser afastada e o processo deve ser, de plano, arquivado.

V.B. Os membros da AI não possuem posição dominante

101. Ainda que este Tribunal entenda haver indícios suficientes para a configuração da conduta, é indispensável a demonstração de que as empresas envolvidas detêm posição dominante no mercado relevante em que a conduta produz seus efeitos concorrenciais [*PA Unimed I, §33; PA Raízen, §72; PA Rumo, §277; Salomão Filho, 2021, p. 421; Veríssimo, 2020, p. 350; IBRAC, 2020, p. 31; Wish e Bailey, 2018, p. 716*].

102. Nesse contexto, e conforme já exposto [*supra, §§26-28 e 33-36*], constata-se que os membros da AI não detêm posição dominante em quaisquer dos mercados analisados pelo DEE/X-Cade, seja de maneira individual, seja de maneira conjunta, não estando satisfeito este critério obrigatório para a caracterização da ilicitude da recusa de contratar.

V.C. A patente discutida não é indispensável ao cumprimento de padrão, interoperabilidade ou comando regulatório

103. Como pontuado pelo Conselheiro Gustavo Augusto, a aplicação da *essential facility doctrine* às patentes se justifica quando o uso da tecnologia protegida é condição **indispensável** para que as empresas cumpram exigências legais ou regulatórias [RV Ericsson, §89].

104. A análise da “essencialidade”, contudo, deve ser conduzida com cautela.

105. Antes de mais nada, as Representadas reconhecem que a presente controvérsia será julgada após a vigência da Resolução n. 35/2024 do MIS [Esclarecimentos, §25]. Todavia, ainda que a tecnologia desenvolvida pela AI seja, até o momento, a única solução tecnicamente validada [NT1, §67], o fato de possuir desempenho técnico superior ou maior eficiência não é suficiente para qualificá-la como indispensável à concorrência [NT1, §60].

106. Destaca-se, pois, que a patente foi protocolada apenas em outubro de 2024 [NT1, §16] e, em seis meses, apresentou os primeiros impactos positivos [NT1, §17]. Esses resultados são importantes do ponto de vista socioambiental, mas ainda insuficientes para concluir que a tecnologia se tornou essencial ao funcionamento do mercado.

107. Diante do exposto, constata-se que os pressupostos exigidos para a aplicação da *essential facility doctrine* não se encontram satisfeitos. Ausente a indispensabilidade, não há como qualificar a recusa de licenciamento da AI como prática abusiva nos termos do art. 36 da LDCX.

V.D. A tecnologia pode ser tempestivamente replicada

108. A jurisprudência estabelece que, para a configuração de *essential facility*, a tecnologia patenteada não pode ser razoavelmente duplicada em prazo compatível com as dinâmicas do mercado [RV Ericsson, §89], geralmente dois anos [AC Telefônica, §§62-63; AC Petrobras, §15].

109. Sob essa ótica, importa destacar que a publicização de patentes desempenha papel fundamental na redução de barreiras informacionais, ao facilitar o acesso a dados técnicos relevantes e impulsionar pesquisas subsequentes. Como reconhece a literatura de economia da inovação, o conhecimento apresenta natureza parcialmente não-rival e tende a transbordar para outros agentes, o que aumenta a produtividade das pesquisas seguintes e reduz o custo de descobertas e aperfeiçoamentos [Arrow, 2018, p. 157; Bloom, Bond e Van Reenen, 2006, p. 27; Acs, Audretsch e Feldmann, 1992, p. 15].

110. No caso em análise, a patente da AI foi protocolada em outubro de 2024. Isso significa que a tecnologia foi desenvolvida em apenas um ano e meio após a celebração do acordo de cooperação e cinco meses após a publicação da Resolução n. 35/2024 [Fatos, §8; Anexo I]. Esse intervalo temporal indica ser possível que concorrentes desenvolvam soluções alternativas dentro do prazo estabelecido pela doutrina como razoável, isto é, dois anos.

111. A própria divulgação da patente difundiu conhecimento no setor, reduzindo custos de pesquisa e permitindo que as demais empresas construíssem alternativas funcionais de forma ainda mais rápida.

112. Ainda no que se refere aos custos de P&D, não há qualquer impedimento para que as empresas remanescentes no setor assumam tal responsabilidade. Trata-se de agentes que detêm significativa participação de mercado, cerca de 33% no segmento de exploração espacial [Estudo do DEE, §5] e 50% no de tratamento de RSI [Estudo do DEE, §8], e que, portanto, possuem porte, recursos e capacidade técnica suficientes para captar financiamento junto a instituições financeiras, fundos de investimento ou *venture capital*.

113. Todavia, não foi apurado na investigação qualquer esforço ou investimento em P&D por parte de concorrentes externos à AI no período anterior ou nos dois anos subsequentes à patente. Essa inércia revela não a existência de uma *essential facility*, mas a desídia de competidores que agora pretendem colher os frutos do investimento alheio, em típico comportamento de *free rider* [infra, §§136-140].

114. Além disso, mesmo após a entrada em vigor da Resolução n. 35/2024, não se vislumbra qualquer empecilho para que concorrentes atuais ou futuros realizem investimentos próprios voltados à produção de tecnologias ambientais. O que não se pode admitir é que este Tribunal premie a inércia de agentes menos eficientes em detrimento da inovação.

115. Em conclusão, a tecnologia da AI, embora inovadora, pode ser replicada em prazo razoável, não se configurando como insumo essencial ou irreplicável, o que impede o enquadramento no quarto requisito da *essential facility doctrine*.

V.E. A conduta não inviabiliza a atuação dos concorrentes nos mercados em questão

116. A obrigatoriedade de contratar como remédio só se aplica quando manifestamente demonstrados os efeitos anticompetitivos da conduta [PA Unimed I, §34; PA Raízen, §9; PA Rumo,

§102]. Para tanto, não basta que a recusa represente uma opção mais conveniente ou de menor custo para um concorrente [*PA Rumo*, §153; *PA Acta e Sindgra*, §32; *PA DirecTV/Globo*; *Caso Mediaprint*, §40; *MCI v. AT&T*, pp. 1132-1133; *Caso Magill*, §52; *Salomão Filho*, 2021, p. 311; *European Commission*, 2018, §83; *Whish e Bailey*, 2018, p. 716]: é preciso demonstrar a exclusão efetiva e substancial do mercado.

117. A doutrina entende que bens construídos com recursos próprios e que resultaram de uma invenção do proprietário merecem maior proteção. Estabelecer a obrigatoriedade de contratar em tais hipóteses seria uma forma de coibir investimentos, inclusive em P&D, deixando-se de premiar a atividade criativa [*Gonçalves*, 2008, pp. 30-31; *Hatzopoulos*, 2006, p. 4; *Antunes*, 2017, p. 345].

118. Ainda que a tecnologia da AI seja inovadora e eficaz, não se pode concluir que seu acesso seja condição indispensável para a permanência dos concorrentes no mercado. Não constam nos autos quais são os parâmetros e boas práticas exigidas pela Resolução n. 01/2023 da AXSI, muito menos as sanções que decorrem de seu descumprimento, de forma que **os efeitos exclusionários alegados são mera especulação**.

119. Em síntese, **não há nos autos qualquer prova** de que a ausência de acesso à tecnologia da AI **efetivamente inviabilize ou onere de forma desproporcional as atividades dos concorrentes**, tampouco de que o eventual descumprimento das Resoluções acarrete sanções que comprometam sua permanência no mercado. A tecnologia da AI não é indispensável e forçar seu compartilhamento apenas puniria a inovação e recompensaria concorrentes menos eficientes.

V.F. Existem justificativas econômicas para a conduta

120. Ainda que se admitisse a configuração de uma recusa de contratar, a conduta da AI não é arbitrária. Pelo contrário, conta com justificativas econômicas e técnicas objetivas, voltadas à validação da tecnologia antes de sua ampla difusão.

121. A precaução em fornecer o licenciamento da patente se insere na racionalidade econômica de preservação de investimentos e esforços, prática admitida tanto na literatura econômica quanto na jurisprudência antitruste comparada [*Gonçalves*, 2008, p. 162; *Hatzopoulos*, 2006, pp. 37-39].

122. Como será visto [*infra*, §137], a proteção ao *free-riding* é um problema particularmente significativo no âmbito de acordos cooperativos visando P&D. Nesse contexto, os agentes não podem ser obrigados à subsidiar os seus concorrentes, incorrendo sozinhos em altos riscos e custos inerentes à atividade, sob pena de desincentivar, por completo, a inovação [*Salomão Filho*, 2015, p. 140; *Araújo*, 2020, p. 280; *Hovenkamp*, 2016, p. 267].

123. A AI e suas associadas arcaram com investimentos financeiros e técnicos vultosos para o desenvolvimento da tecnologia [NT1, §65]. No contexto de Xênon, os desincentivos à inovação são ainda mais graves: trará danos não apenas à concorrência, mas também não contribuirá para o desenvolvimento de soluções para a crise ambiental.

124. Além disso, uma eventual recusa de contratar revela-se plenamente justificada, pois visa resguardar a excelência da tecnologia antes de sua disponibilização ao mercado. É natural que priorizem a implementação interna, etapa necessária para identificar eventuais falhas e garantir que o produto atenda aos mais altos padrões de qualidade. A liberação prematura implicaria risco de mau funcionamento, o que poderia gerar danos a terceiros e responsabilização às próprias Representadas. Assim, a recusa não configura obstáculo ilegítimo, mas sim medida cautelosa e racional para assegurar que a tecnologia seja disseminada de forma segura e eficiente.

125. Conclui-se, portanto, que a conduta da AI mostra-se respaldada por sólidas justificativas econômicas. A exclusividade temporária garante retorno sobre investimentos, elimina *free riders*, preserva incentivos à inovação e permite a validação técnica da tecnologia antes de sua difusão. Ao mesmo tempo, atende a demandas regulatórias e ambientais, sem evidências de discriminação ou fechamento de mercado por prazo irrazoável. Nessas circunstâncias, a atuação da AI se insere dentro da racionalidade concorrencial legítima e não configura infração antitruste.

126. Por todo o exposto, na hipótese deste Tribunal entender pela existência da conduta mesmo sem o preenchimento de um padrão probatório mínimo, resta claro que a conduta das Representadas não preencherá os requisitos cumulativos necessários para a configuração de uma infração concorrencial. A tecnologia não se qualifica como insumo essencial, a recusa está amparada por razões técnicas e econômicas legítimas e inexistente prova de efeitos anticompetitivos concretos. Ausente o abuso de poder econômico, impõe-se, como medida de direito, o arquivamento do processo administrativo.

VI. NÃO HÁ PRÁTICA DE FECHAMENTO DE MERCADO

127. A negativa de ingresso de novos membros na Associação não configura exclusão de concorrentes nem fechamento de mercado, pois (A.) inexistente demonstração de poder de mercado capaz de restringir a concorrência e (B.) não se verificam efeitos anticompetitivos concretos. De todo modo, ainda que se admitisse a presença desses elementos, (C.) subsistem justificativas objetivas que legitimam a recusa, afastando qualquer ilicitude.

VI.A. As Representadas não têm poder de mercado

128. O primeiro requisito para a configuração da prática de exclusão de rivais é a demonstração de que as empresas envolvidas detêm posição dominante no mercado relevante em que a conduta produz seus efeitos concorrenciais [IBRAC, 2007, p. 170; Lilla, 2013, p. 255; Baker, 2013, p. 539]

129. No caso em tela, e conforme exposto anteriormente, as Representadas não detêm posição dominante nos mercados de exploração espacial ou de tratamento de RSI [*supra*, §§26-28 e 33-36], de forma que as suas condutas não podem representar uma infração concorrencial.

VI.B. A recusa de entrada na Associação não gera efeitos negativos à concorrência

130. No caso, foi alegado que a negativa de entrada na Associação poderia ter efeitos como o fechamento de mercado, exclusão de rivais ou aumento arbitrário de custos, trazendo prejuízo à concorrência [Estudo do DEE, §18].

131. No contexto da verificação de efeitos exclusionários em acordos de P&D, é imprescindível verificar se qualquer dos membros do acordo tem posição dominante, e, também, se a competição nesse mercado é reduzida por alguma razão estrutural [Whish e Bailey, 2018, p. 606].

132. Isso porque, via de regra, acordos de P&D diminuem custos e incentivam o desenvolvimento, de modo que estes só serão anticompetitivos se e quando entre os seus efeitos se encontre o desincentivo à inovação [Terng, 2018, pp. 82-84 e 149; Whish e Bailey, 2018, p. 606].

133. No caso, o mercado de exploração espacial não conta com qualquer restrição estrutural à inovação, senão o contrário, tendo em vista os benefícios tributários concedidos às empresas que atingirem metas de sustentabilidade estabelecidas pela AXSI [Fatos, §3].

134. Dessa forma, e na ausência de qualquer indicação do contrário, deve-se presumir a pró-competitividade de acordos visando a inovação, uma vez que não há qualquer indício de redução na capacidade de inovação dos *players*, atuais ou entrantes.

VI.C. A negativa de entrada na Associação é justificada

135. Antes de mais nada, é imperioso ressaltar que a formação de associações empresariais é uma prática lícita e constitui expressão da liberdade constitucional de associação [art. 5º, XVII, CF-X; Athayde, 2011, p. 46].

136. Ademais, pedidos de ingresso formulados apenas após o desenvolvimento da tecnologia configuram típico comportamento de *free rider*, carecendo de fundamento econômico legítimo e

podendo ser rejeitados pelas associadas [arts. 5º, XVII e 8º, CF-X; Athayde, 2011, pp. 46-47; Hovenkamp, 2016, p. 296]. Nesses casos, a negativa de acesso se justifica, pois visa evitar que terceiros usufruam dos benefícios de um bem ou serviço sem compartilhar os custos, esforços e riscos assumidos na sua produção [Araújo, 2020, p. 279; Alexandre, 2025, p. 233; Colston e Middleton, 2005, p. 102; Hovenkamp, 2016, p. 298].

137. Por isso, a intervenção na liberdade de se associar exige cautela, uma vez que gera o risco de se criar um estímulo a comportamentos oportunistas e desincentivar esforços em P&D [Salomão Filho, 2015, p. 140; Araújo, 2020, p. 280].

138. Nessa linha, Herbert Hovenkamp descreve a seguinte situação:

“Considere a decisão de três pequenas empresas em um mercado não concentrado de empreenderem conjuntamente um projeto arriscado, caro, mas potencialmente lucrativo. Para qualquer empresa agindo sozinha, o risco em proporção ao custo tornaria a empreitada pouco promissora. Para as três trabalhando juntas, entretanto, o investimento é muito mais atraente. Uma quarta empresa do mercado é convidada a participar, mas recusa. O projeto é desenvolvido, tem sucesso e o novo produto ou processo é lucrativo. Agora a quarta empresa muda de ideia e pede para “entrar comprando”. As três participantes se recusam (...). Dado que a empreitada em si parece ser tanto inofensiva quanto eficiente, as leis antitruste deveriam obrigar as três rés a admitir a quarta empresa? Mais uma vez, a resposta é um “não” relativamente fácil: a quarta empresa está tentando se aproveitar gratuitamente da disposição das participantes em assumir o risco. Se qualquer empresa pudesse recusar participar de um projeto de alto risco hoje, sabendo que, mais tarde, quando o projeto se tornasse um sucesso, teria um direito legal de ingressar, o resultado seria que nenhuma empresa entraria de imediato, mas todas esperariam para ver” (grifos nossos e tradução livre) [Hovenkamp, 2016, p. 296].

139. No presente caso, o comportamento das Representadas decorre justamente do interesse tardio e oportunista das demais empresas em se associarem à AI. **A situação é exatamente a prevista por Hovenkamp.**

140. A Stark Company foi convidada a integrar a Associação logo após sua criação, em 15 de março de 2023. Contudo, permaneceu silente, o que levou a AI a concluir pela ausência de interesse.

Em verdade, o convite veio a ser respondido apenas em 10 de abril de 2025, **mais de dois anos após sua emissão**, já sob a vigência da Resolução n. 35/2024 [*Anexo I; Anexo IV*] e após a conclusão do desenvolvimento da tecnologia.

141. Outras empresas, que inicialmente não figuraram entre as convidadas, embora plenamente cientes da existência da AI, jamais manifestaram interesse em integrar a Associação, apenas o fizeram tardiamente, quando o êxito da tecnologia já se tornara inegável.

142. Além disso, apesar das respostas aos ofícios [*NT1, §19*], a SG/X-Cade não encontrou provas concretas de uma conduta discriminatória [*NT1, §22*].

143. Em conclusão, a negativa de ingresso na AI não configura recusa ilícita, mas medida legítima diante de comportamentos oportunistas de *free riding*. As empresas que optaram por permanecer alheias ao projeto assumiram o risco de não participar dos investimentos e esforços de P&D que viabilizaram a tecnologia. Permitir sua entrada apenas após o sucesso alcançado equivaleria a premiar a inércia, e fará cessar a competição por inovação.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

144. Diante de todo o exposto, as Representadas requerem a confirmação do arquivamento do processo, conforme recomendado pela SG/X-Cade, pela insubsistência de qualquer indício das supostas práticas de troca de informações concorrencialmente sensíveis, de recusa injustificada de licenciamento de tecnologia essencial ou ingresso na Associação, de fechamento de mercado ou de exclusão de rivais, nos termos do art. 36 da LDCX. Tais acusações, como demonstrado, carecem de fundamento fático e jurídico, não havendo elementos que justifiquem a continuidade deste Processo Administrativo.

Termos em que pede deferimento.